

DECRETO Nº 007/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

*Dispõe sobre a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos –
TMRS do Município de Inhumas - Piauí.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS do Município de Inhumas - Piauí.

Art. 2º - A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º - A TMRS será devida pela utilização, efetiva ou potencial, quando tiver disponibilidade, dos seguintes serviços:

- I – coleta de lixo;
- II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

§ 3º - O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, em que houver disponibilidade, efetiva ou potencial, do serviço de coleta.

Art. 3º - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 4º - Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 5º - Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 6º - O lançamento e a cobrança da TMRS serão anuais e o seu valor será fixo.

Art. 7º - O valor anual da TMRS será obtido mediante os seguintes valores considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo:

- I – Domiciliari: Natureza residencial – R\$ 30,00 (trinta reais) por ano;
- II – Extradomiciliar: Natureza comercial, industrial e prestação de serviços – R\$ 80,00 (oitenta reais) por ano.

Art. 8º - No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 9º - A taxa será lançada e arrecadada de acordo com o prazo, forma e valores, podendo ser lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, se assim for conveniente à arrecadação pública ou em guia individualizada.

Art. 10º - São isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos:

- I - possuidor ou proprietário que tenha uma única residência e receba o benefício do LOAS – BPC.

Art. 11º - A atualização monetária dos valores expressos nesta Lei será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada dos últimos 12 (doze) meses, medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º - A correção deverá ocorrer anualmente, por Decreto do Poder Executivo, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao de sua aplicação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA
CNPJ Nº: 06.553.739/0001-07

§2º - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pela Taxa SELIC.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-Piauí, 08 de Abril de 2026.

Elbert Holanda Moura
Prefeito Municipal de Inhuma-PI